



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº. 017-E/2023.**

EXPEDIENTE
10 / 08 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2023, "ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE", OBJETIVANDO ALTERAR O NÚMERO DE VAGAS, E ADEQUAR OS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Executivo Municipal.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls.05-v a 07-v.

A Procuradoria do Legislativo exarou seu parecer, requerendo diligências, sendo que, na resposta, o Executivo apresentou o impacto orçamentário financeiro.

Após, Procuradoria do Legislativo exarou seu parecer pugnando estar revestida de condições de legalidade e constitucionalidade.

Após, os autos foram encaminhados para a Comissão de Legislação, Justiça e redação, que exarou parecer, pugnando pela legalidade e constitucionalidade, não apresentando emendas.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão de parecer, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Por fim, os autos foram encaminhados para a Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo para emissão de parecer, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
Nº. 017-E/2023.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar os vencimentos dos cargos identificados como CPE-251 - PEI - Professor de Educação Infantil e CPE-252 - PEB I - Professor de Educação Básica, para fins de adequação do vencimento base ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica publica

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira - que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Trata-se de projeto de lei que cria despesa de caráter continuado. Nos termos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº. 017-E/2023.**

ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O Executivo apresentou o impacto orçamentário financeiro, apresentando a projeção do exercício em que o projeto foi apresentado, bem como do próximo biênio, e demonstrou a origem dos recursos, bem como o impacto no orçamento Municipal, bem como declara que os custos serão considerados para a elaboração da proposta orçamentária dos anos subsequentes.

Novamente, a declaração do impacto orçamentário financeiro não vem firmada pelo ordenador de despesas, mas por um servidor municipal, o qual não detém essa competência. Contudo, pela relevância da matéria, esta comissão optou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº. 017-E/2023.**

por apenas apontar nesse parecer, com o alerta de que, nos próximos, tal irregularidade formal será exigida.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF). Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a Lei Municipal n.º 6.124, de 14 de julho de 2022,, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, prevê margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, para o ano de 2023, superior ao valor apontado no impacto orçamentário financeiro, não causando, portanto, impacto al orçamento vigente.

Além do mais, o enquadramento do vencimento dos profissionais de educação ao piso nacional é imperativo legal, devendo ser cumprido pela administração pública.

Desse modo, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº. 017-E/2023.**

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, não havendo óbice ao seu prosseguimento,
concluimos que o projeto merece seguir para votação em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA